



PARECER JURÍDICO

Dispensa De Chamamento Público 01/2021

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de dispensa de chamamento público em epígrafe**, para repasse financeiro entre o município de Peritiba e a APAE de Ipira para pagamento de profissionais da saúde, transporte, manutenção do veículo, alimentação, bem como custeio e manutenção de todas as atividades da associação, para possibilitar os direitos sociais de todas as pessoas portadoras de deficiência que frequentam e são atendidas pelas ações e serviços prestados pela APAE, na forma do plano de Trabalho apresentado.

Foram apresentados ao processo orçamentos, comunicação interna, decreto, plano de trabalho, solicitação de contratação, parecer contábil, autorização de processo licitatório, edital, anexos, minuta de contrato, publicação, decreto permanente de licitação, estuto, ata de posse da diretoria, certidões.

Análise

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 passou a vigor a partir de 1º de Janeiro de 2016 (redação dada pela lei nº 13.204/2015), e assim as subvenções a serem concedidas devem obedecer às regras da nova lei.

A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, da qual destaque o inciso VI, in verbis:

Wes



Art 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Ainda o art. 31 da Lei 13.019/2015 dispõe que em razão da natureza do objeto o chamamento é inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Da leitura dos incisos VI do art. 30, infere-se que o fundamento que autoriza a dispensa do chamamento público no novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil é similar ao que autoriza a licitação dispensável nos termos da Lei nº 8.666/1993.

A Lei nº 13.019/2014, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser motivadas, devendo o extrato de a justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deve ocorrer pelo menos, 5 (cinco) dias antes formalização da parceria, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

No caso em tela há lei municipal nº 2223/2021 estabelece previsão orçamentaria.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho.

Portando caberá a autoridade competente avaliar e decidir tendo em vista todos os documentos, informações constantes nos autos, pela oportunidade e



conveniência de se utilizar do procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada, nos termos do art. 31 da lei nº 13.019/2014.

Parecer

Ante o exposto, Sendo cumpridas as observações apontadas nos aspectos legais, essa assessoria manifesta favorável à dispensa/inexigibilidade do Chamamento Público, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art. 32 §1º da lei federal nº 13.019/14.

Peritiba, 29 de março de 2021.

Alana Lourdes Lazzari
OAB/SC 50047 – Consultoria Jurídica